



PARECER ÚNICO Nº 012/2018

Auto de Infração nº.: 49410/2013

PROCESSO CAP Nº: 456693/16

Embasamento Legal: Art. 83, anexo I, códigos 105 e 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Autuado: Prefeitura Municipal de Arcos	CPF/CNPJ: 18.306.662/0001-50
Município (S): Arcos	Zona: Urbana
Bacia Federal:	Bacia Estadual:

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MAASP	ASSINATURA
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação Jurídica	1.314.518-0	
De acordo: Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	



1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 49410/2013, referente ao empreendimento **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS**.

Cumprir mencionar que o empreendimento em questão era possuidor da Licença de Operação 546/2005, válida até 29/07/2011. Por haver perdido o prazo para ingresso da Renovação Licença de Operação, ingressou, em 17/02/2012, com pedido de Licença de Operação Corretiva.

Desta forma, considerando, que o empreendimento permaneceu em operação mesmo após o vencimento da LO e deixou de cumprir as condicionantes impostas na Licença anterior fora lavrado o Auto de Infração nº 49410/2013, objeto da presente discussão.

Em decorrências dos fatos apresentador, a conduta praticada pela empresa autuada, ora recorrente, fora enquadrada no artigo 83, anexo I, códigos 105 e 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com aplicação da penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 10.001,00 (dez mil reais e um centavo) para cada autuação:

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental .
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

A autuada foi devidamente notificada acerca do Auto de Infração mencionado, através do Ofício SUPRAM – ASF/Nº 848/2013, com aviso de recebimento assinado em 20/09/2013.

Ciente da autuação, apresentou, tempestivamente, a defesa junto ao órgão ambiental em 09/10/2013, conforme protocolo nº R0439935/2013, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, fora elaborado parecer jurídico, o qual subsidiou a decisão administrativa que conheceu a defesa e manteve a aplicação das penalidades acima mencionadas, manifestando pela improcedência da defesa apresentada.

Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa autuada do teor da decisão administrativa através do ofício nº 936/2017, elaborado em 30/10/2017 e recebido pelo autuado em 13/11/2017, consoante aviso de recebimento juntado aos autos.

Ressalta-se que o valor de cada multa foi adequado para R\$ 13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos) conforme atualização da UFEMG referente ao ano da infração, ou seja, 2013, consoante determina a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, o que foi devidamente comunicado ao autuado através da decisão administrativa citada acima.



Desta forma, em face da decisão exarada, a empresa encaminhou razões recursais via correio em 08/12/2017, protocolada nesta Secretaria em 12/12/2017, protocolo R0310473/2017, sendo, portanto, tempestivo, o recurso apresentado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTO

2.1 Do Conhecimento do Recurso

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002. Senão vejamos.

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I fora do prazo;
- II perante órgão incompetente;
- III por quem não tenha legitimação;
- IV depois de exaurida a esfera administrativa.

Como já citado, o recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício nº 936/2017 em 30/10/2017.

Foi devidamente assinado por procurador, com instrumento de procuração constante nos autos, e direcionado ao órgão competente.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

2.2 Do alegado pelo recorrente

Antes de adentrar nas alegações, salienta-se que ao interpor o recurso o recorrente pode discutir toda a matéria objeto da autuação, mesmo que já discutidas no momento da defesa, segundo as regras de direito processual administrativo previsto na Lei nº 14.184/2002. No entanto, as matérias que não forem devolvidas pelo recorrente para nova discussão em grau de recurso, ou seja, não forem



trazidas para nova análise, são consideradas preclusas, portanto, a decisão quanto à matéria torna-se definitiva e indiscutível, não cabendo às autoridades competentes para julgamento rediscuti-las.

Em suas alegações a empresa autuada argui e, ao final, requer:

- O cancelamento do auto, vez que não foi observado, por parte do órgão ambiental, o Decreto Estadual 44.844/2008, que determina que a continuidade da operação dependeria da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta;
- A redução do valor da multa com aplicação das atenuantes “c” e “e”;
- A conversão da multa em “serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”, nos termos da Lei 9.605/98 e Decretos 6.514/08 e 9.179/17.

Passamos à análise individual das teses apontadas pela empresa recorrente.

2.2.1 Do cancelamento do auto, vez que não foi observado, por parte do órgão ambiental, o Decreto Estadual 44.844/2008, que determina que a continuidade da operação dependeria da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta

Alega a recorrente que o auto deverá ser cancelado, excluindo a imposição da multa, sob o argumento de que o órgão ambiental não assinou Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa em questão.

Inicialmente, importa mencionar que o Termo de Ajustamento de Conduta é instrumento paliativo, capaz de autorizar a operação do empreendimento durante a análise do processo ambiental, portanto, cabe ao interessado solicitar a sua assinatura.

Neste sentido, não foi apresentado pelo recorrente nenhum documento hábil a comprovar a solicitação de assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta perante o órgão ambiental e, mesmo que tivesse havido a solicitação, o mero pedido não dá ao empreendimento o direito de operar.

Outrossim, vale ressaltar que, independentemente de haver pedido de TAC ou não, o fato alegado não é capaz de ensejar cancelamento do Auto de Infração em discussão, vez que presentes todos os requisitos de validade, em consonância com os preceitos legais vigentes.



Além disso, em nenhum momento da petição recursal a autuada nega o cometimento dos atos infracionários ou apresenta provas em contrário, capazes de balizar entendimento diverso daquele consignado pelo agente atuante no momento da lavratura do auto de infração nº. 49410/2013.

2.2.2 Da aplicação de atenuantes

Inicialmente, importante esclarecer que para a aplicação do valor da multa são observados os seguintes requisitos: natureza da infração, porte do empreendimento, UFEMG referente ao ano da ciência do fato e reincidência.

No caso em discussão, os autos de infração, bem como a ciência do fato, ocorreram em 2013. As infrações são de natureza grave, o porte do empreendimento é médio e não foi verificada reincidência da empresa autuada, sendo a multa aplicada no mínimo da faixa.

Ressalta-se que, como já mencionado neste Parecer, os valores das multas foram adequados conforme atualização da UFEMG referente ao ano da infração, ou seja, 2013, consoante determina a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, o que foi devidamente comunicado ao autuado através da Decisão Administrativa (Ofício 936/2017, devidamente recebido em 13/11/2017).

Assim, o valor do mínimo da faixa de cada multa é de R\$ 13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), como se observa no quadro abaixo.

UFEMG
2013
2,5016

2013								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>
LEVE	R\$ 69,02	R\$ 345,11	R\$ 346,49	R\$ 690,21	R\$ 691,59	R\$ 2.760,84	R\$ 2.762,22	R\$ 6.902,11
GRAVE	R\$ 345,11	R\$ 3.451,05	R\$ 3.452,43	R\$ 13.804,22	R\$ 13.805,60	R\$ 27.608,43	R\$ 27.609,81	R\$ 138.042,16
GRAVÍSSIMA	R\$ 3.451,05	R\$ 13.804,22	R\$ 13.805,60	R\$ 27.608,43	R\$ 27.609,81	R\$ 69.021,08	R\$ 69.022,46	R\$ 690.210,79



Após tais explanações, passamos ao pedido do recorrente.

Requer o autuado, em suas razões recursais, a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c” e “e”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. No entanto, verifica-se que não há razão para acolhimento do pedido, conforme segue.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – ATENUANTES:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; (Grifo nosso)

Desde já cumpre ressaltar que a autuada não produziu provas para conduzir a aplicação das atenuantes alegadas.

No que tange à aplicação da alínea “c”, a própria classificação da infração cometida conduz a gravidade da conduta praticada como “grave”, não havendo, portanto, que se falar em menor gravidade dos fatos, ante a impossibilidade de se considerar uma atenuante contraditória à classificação definida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Outrossim, com relação à atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “e”, do Decreto estadual nº 44.844/2008, observa-se que os fatos geradores das autuações (descumprir condicionantes e operar sem licença) não se tratam de acidente, nem eventualidade, mas sim de condutas dolosas e continuadas do autuado.

Ademais, a empresa autuada não apresentou qualquer alegação, muito menos provas, de que colaborou com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.



Além disso, há de se destacar que o mínimo que se espera para que um empreendimento exerça suas atividades é sua regularização ambiental perante o poder público, e, quando da regularização, que cumpra as condicionantes impostas na concessão da Licença, a fim de executar suas atividades de forma adequada, minimizando os impactos a serem causados ao meio ambiente.

2.2.3 A conversão da multa em “serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”, nos termos da Lei 9.605/98 e Decretos 6.514/08 e 9.179/17

Alega o recorrente em suas razões recursais que caberia a conversão da penalidade de multa simples aplicada no ato de lavratura do Auto de Infração, com fulcro no artigo 72, § 4ª, da Lei Federal 9.605/98, *in verbis*:

Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

(...)

§ 4º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Não restam dúvidas que o parágrafo 4º da Lei 9.605/1998 dita que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. No entanto, para fazer jus ao benefício de redução da multa e conversão, o recorrente precisa preencher os requisitos constantes no artigo 49, § 3ª do Decreto 44.844/2008, norma regulamentadora da lei de aplicação imediata.

Contudo, em análise ao caso concreto, verifica-se não ser cabível a aplicação do dispositivo acima mencionado. Vejamos.

Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

(...)



III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

(...)

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.” (grifo nosso)

Como se detrai do Decreto Estadual, norma aplicável às sanções de âmbitos estaduais, o pressuposto essencial para aplicação do benefício de suspensão da exigibilidade da multa é a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, com obrigações específicas para reparação, correção ou cerceamento da degradação ambiental e conseqüente suspensão da exigibilidade da multa durante a vigência do respectivo termo.

Ocorre que, como já abordado neste parecer, o atuado não assinou, à época da ocorrência do fato, Termo de Ajustamento de conduta com o órgão ambiental. Dessa forma, s.m.j., não há que se falar em suspensão da exigibilidade da multa, tampouco em redução de 50% do valor da multa em virtude do cumprimento de obrigações assumidas em eventual termo.

Nesse sentido, não incidirá também a conversão de até 50% da multa em medidas de controle tendo em vista a inexistência de Termo de Ajustamento de Conduta, que é um dos requisitos previstos pelo artigo 63, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, que regulamenta a Lei Federal 9.605/1998.

“Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que



poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

...” (grifo nosso)

Dessa forma, considerando que já houve a aplicação da multa em sua faixa mínima e que o autuado não apresentou fundamentos legais capazes de minorar a pena aplicada, sugerimos a manutenção da penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos) para cada penalidade, devidamente corrigido.

É o parecer, s.m.j.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, com manutenção do auto de infração nº 49410/2013 e sua penalidade de multa simples no valor original de R\$ 13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos) cada, totalizando o valor de R\$ 27.611,20 (vinte e sete mil e seiscentos e onze reais e vinte centavos), **a ser devidamente corrigido**, nos seguintes termos:

- **indeferir** o pedido de cancelamento do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da infração, sendo o auto de infração válido e sem vícios;
- **indeferir** o pedido de aplicação de atenuantes, por ausência de provas e argumentos da autuada;
- **indeferir** o pedido de conversão da multa em “serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente” por falta de previsão legal e por ausência de provas e argumentos da autuada.

Remeta-se o processo administrativo nº 456693/2016 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.



Divinópolis/MG, 11 de maio de 2018.

Equipe Interdisciplinar	Masp
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação Jurídica	1.314.518-0
De acordo: Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2